



Processo Licitatório n. 027/2019
Pregão Presencial n. 021/2019
Ref. Recurso Administrativo

1. Relatório

Trata-se de recurso aforado pela empresa MGS Comércio de Peças Ltda, que ocorreu ao certame supra referenciado visando à aquisição de material de construção pela Municipalidade, sustentando em síntese que, houve desacerto da Pregoeira e equipe de apoio que, diante da omissão das concorrentes Marcelo Kosmala Eireli (Eletromar) e Maria Evani dos Santos MEI, que deixaram de apresentar certidão de falência, concordata e recuperação judicial do sistema *eproc*, não obstante terem trazido aos autos a mesma certidão do sistema *e-saj*.

Adrede à impugnação vertida pela Recorrente durante a sessão de abertura do certame, a equipe de apoio e pregoeira houveram por bem aplicar o disposto no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, facultando-se as Recorridas à complementação do documento no interregno de 03 (três) dias, diligência suprida pelas mesmas na data aprazada.

Inconformada apresentou a Recorrente suas razões recursais, sendo esta a síntese do necessário.

2. PRELIMINARMENTE,

O Recurso é tempestivo, de conformidade com os ditames da Lei n. 10.520/2002.

NO MÉRITO

Inicialmente é de se esclarecer que o TJSC, vem paulatinamente, implantando novo sistema para tramitação dos processos judiciais eletrônicos, denominada *e-proc* e que no âmbito da Comarca de Canoinhas ainda persiste a utilização tanto do sistema *e-proc* quanto do sistema *e-saj*, sem que haja comunicação entre ambos.



Estado de Santa Catarina
Município de Major Vieira

Importa frisar que a peça inaugural do certame restou omissa, não obstante ter observado a Recorrente que dita advertência era expressa no site do TJSC.

Pois bem, não obstante o inconformismo da Recorrente, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

É o que se extrai da dicção do seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**" (Destacamos).

Destarte, à luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante oposição de novos documentos.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringem-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências, como é de se reconhecer na hipótese em apreço.



Estado de Santa Catarina
Município de Major Vieira

Não se trata aqui de documento e dados inéditos no certame, conquanto as Recorridas pelas demais negativas apresentadas e mesmo aquela do e-saj já lograram comprovar que não se encontram em situação de irregularidade, sendo que tal constatação poderia ter sido realizada imediatamente através de simples constatação junto ao site do TJSC, sequer demandando prazo.

De se dizer que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados.

No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é **“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”**.

Já no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. Isso porque o apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, não traduzindo seu sentido real.

CONCLUSÃO

Assim forte nos argumentos acima apontados, é o presente parecer, smj, pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito pela negativa de provimento, mantendo-se incólume a decisão proferida pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

É o parecer que submeto a apreciação de quem com poderes para decisão.



Estado de Santa Catarina
Município de Major Vieira

Major Vieira, SC, 13 de junho de 2.019.


KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA
OAB/SC 9.383